



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004613.989.18-5

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto.

Períodos: (01-01-18 a 29-10-18; 07-11-18 a 31-12-18) e (30-10-18 a 06-11-18).

Advogado(s): Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fernando Gaspar Neisser

(OAB/SP nº 206.341), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes em Sessão de 01.12.2020.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de dezembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2018.

Determinou o envio de cópia de peças dos autos pertinentes à Receita Federal do Brasil, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator. Designada Redatora do Parecer a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora

CCCCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004613.989.18-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 08-12-2020

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Revisora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2018.

Determinou, ainda, o envio de cópia de peças dos autos pertinentes à Receita Federal do Brasil, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator. Designada Redatora do Parecer a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2018

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
 - 2 - Ao Gabinete do Conselheiro. Antonio Roque Citadini, Relator, para promover a modificação da distribuição do processo;
 - 3 - Ao Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, designada Redatora, para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - Oficiar à Receita Federal do Brasil.
- À Fiscalização competente para:
- anotações.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de dezembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/cleo/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004613-989-18-5



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/SP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-004613.989.18-5

PREFEITURA MUNICIPAL: Araraquara.

EXERCÍCIO: 2018.

PREFEITOS: Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto.

PERÍODOS: (01-01-18 a 29-10-18; 07-11-18 a 31-12-18) e (30-10-18 a 06-11-18).

ADVOGADOS: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-6.

[PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.](#)

RELATOR – Senhora Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 115.** Trata-se das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004613-989-18-5



(RELATÓRIO E VOTO RECONDUTOR JUNTADOS AOS AUTOS)

Pedi vista a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a quem ouço com atenção.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, pedi vista dos autos porque fui relatora das contas do exercício anterior ao examinado.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

Continua em discussão.

RELATOR – Senhora Presidente, já conhecia o voto, agradeço. A minha posição é clara, ele melhorou a situação da Prefeitura, é óbvio. Fez parcelamento, mudou a maneira de pagar os precatórios, tudo isso dentro de um quadro de legalidade. A questão de ter aumentado a receita é algo curioso, porque em 2018 houve uma profunda recessão, e se a receita melhorou foi por esforço da Prefeitura. Também vejo isso num quadro de melhora.

Diante dessa situação terrível que vivemos, opto pela parecer favorável, respeitando os argumentos de Vossa Excelência.

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Vossa Excelência como vota?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004613-989-18-5



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Com todo respeito ao Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que tem realmente esse posicionamento respeitável de verificar se houve alguma melhora na comparação com o ano anterior e tem votado favoravelmente, mas nesse caso específico o esforço não foi suficiente, porque ainda tem um grande deficit financeiro e registrou deficit orçamentário. O pagamento do Pasep parcial, 10%. Tem a questão do precatório. É o conjunto da obra. Também em casos de outros municípios tenho me posicionado neste sentido.

Com todo respeito ao Conselheiro Relator, vou acompanhar a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

PRESIDENTE – Então, parecer desfavorável, vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, passo a ser a Redatora do Acórdão.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Revisora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2018.

Determinou, ainda, o envio de cópia de peças dos autos pertinentes à Receita Federal do Brasil, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator. Designada Redatora do Parecer a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora.

Taquógrafo: Nicomedes

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 08/12/2020 ITEM Nº 115

PEDIDO DE VISTA DRA. CRISTIANA SESSÃO DE 01-12-2020
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
REVISORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

115 TC-004613.989.18-5

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto.

Períodos: (01-01-18 a 29-10-18; 07-11-18 a 31-12-18) e (30-10-18 a 06-11-18).

Advogado(s): Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Aplicação total no ensino	28,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	89,63%
Investimento total na saúde	36,25% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,99% (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,10% - limite de alerta (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	<ul style="list-style-type: none">- Possui parcelamentos junto ao INSS- Reconheceu as atualizações monetárias no valor de R\$ 9.372.680,70 e R\$ 8.626.181,21 procedendo a ajustes contábeis.- Efetuou compensações previdenciárias em total de R\$ 15.413.180,73;- Atrasou pagamentos ao INSS – ensejando em juros e multa no valor de R\$ 50.098,03;- Recolheu apenas 10% do valor devido ao PASEP (calculada a deficiência em R\$ 4.223.675,10).
Precatórios	<ul style="list-style-type: none">- Procedeu a pagamentos em montante de R\$ 629.704,34;- Havia necessidade de depósitos em montante de R\$ 7.304.822,52 para quita a dívida até 2024;- Não atendeu ao piso de 1% da RCL – quando o mínimo de depósitos deveria ser de R\$ 7.618.900,12.
Resultado da execução orçamentária	- Déficit 2,36% (R\$ 16.717.196,08)
Resultado financeiro	<ul style="list-style-type: none">- Negativo (R\$ 100.385.622,62)- Índice de liquidez imediata – 0,4341- Crescimento da dívida de longo prazo – 7,48%

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2018, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Pedi vista dos autos, tendo em conta que fui relatora das contas do exercício anterior.

Com a devida vênia do posicionamento do eminente Relator, vou discordar da decisão adotada, na medida em que acompanho o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



posicionamento de ATJ e MPC, no sentido de que as contas padecem de impropriedades não superadas quanto ao desequilíbrio fiscal e, máculas referentes à gestão de precatórios e encargos sociais.

Nesse sentido entendo seja importante destacar a expressiva elevação da RCL em 11,21%, superando R\$ 82,687 mi em relação ao arrecadado no exercício anterior.

	2017	2018	AUMENTO NOMINAL	AUMENTO PERCENTUAL
RCL	737.570.917,02	820.258.407,51	11,21%	R\$ 82.687.490,49

Não obstante a situação confortável de crescimento da RCL observa-se do laudo de fiscalização que o Município voltou a incorrer em déficit da execução orçamentária de 2,36% (R\$ 16.717.196,08)¹, ou seja, realizou despesas acima da entrada de receitas – sob críticas da fiscalização de que tal o descompasso entre receitas e despesas decorreu da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação (prevista) – em valor de R\$ 48.659.199,07 – o que não veio a concretizar-se.

Enfim, esse primeiro ponto já indica que a execução orçamentária foi deficiente porque, mesmo diante da elevação das receitas, produziram-se despesas no período sem a respectiva contrapartida de entrada de recursos à sua sustentação.

1 2018

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 759.448.972,16	R\$ 748.212.946,11	-1,48%	105,58%
Receitas de Capital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 15.957.944,68	1495,79%	2,25%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Deduções da Receita	R\$ -55.194.000,00	R\$ -55.532.342,69	0,61%	-7,84%
Subtotal das Receitas	R\$ 705.254.972,16	R\$ 708.638.548,10		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 705.254.972,16	R\$ 708.638.548,10		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 3.383.575,94	0,48%	0,48%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 696.424.845,00	R\$ 675.656.751,75	2,98%	93,15%
Despesas de Capital	R\$ 32.869.836,23	R\$ 24.780.881,85	24,61%	3,42%
Reserva de Contingência	R\$ 0,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 22.633.200,00	R\$ 22.633.200,00	0,00%	3,12%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 11.769.000,00	R\$ 5.584.910,58	52,55%	0,77%
Dedução: devolução de duodécimos		R\$ 3.300.000,00		
Subtotal das Despesas	R\$ 763.696.881,23	R\$ 725.355.744,18		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 763.696.881,23	R\$ 725.355.744,18		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 38.341.137,05	-5,02%	5,29%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	R\$ -16.717.196,08		-2,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Aliás, a fiscalização anotou que a Origem havia sido alertada em 03 oportunidades quanto aos desajustes em sua execução orçamentária, demonstrando pouco apego ao exercício de controle deste E. Corte.

Ademais, seria de se esperar que, tendo ultrapassado o primeiro ano de mandato, no qual já havia experimentado desequilíbrio entre a realização de receitas e a execução de despesas, mais ainda fossem adotados mecanismos de acompanhamento e controle eficiente à busca da harmonia fiscal.

O atraso no recolhimento dos encargos sociais, gerando a imposição de juros e multas em montante de R\$ 50.098,03 é um exemplo da falta de planejamento dos setores envolvidos.

Logo, não houve redução da dívida de curto prazo, mercê de que o déficit financeiro ficou estabelecido em R\$ 100.385.622,2², equivalendo a 44,66 dias da RCL.

O índice de liquidez imediata demonstrou que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,43 livres ao seu pagamento.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 56.501.631,80	0,4341
	Passivo Circulante	R\$ 130.149.360,48	

Ou seja, a pequena redução do déficit em 2018 em relação à RCL somente veio a ser produzido a partir da elevação no valor da base de comparação; no entanto, sem redução da dívida nominal e situando-se acima de 30 dias da RCL, parâmetro objetivo que vem sendo utilizado por esta E. Corte à conferência da saúde fiscal dos Municípios.

RCL – 2018	RCL/dia	Déficit financeiro	Déficit financeiro / RCL/dia
820.258.407,51	2.247.283,30	100.385.622,60	44,69 dias

RCL – 2017	RCL/dia	Déficit financeiro	Déficit financeiro / RCL/dia
737.570.917,02	2.020.742,24	99.709.150,12	49,34 dias

Ademais, os resultados orçamentário e financeiro somente não foram *contabilmente* piores, em razão de que o Município efetuou compensações previdenciárias em valor de R\$ 15.413.180.73 (janeiro/17 a

² 2018

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -100.385.622,62	R\$ -52.154.770,90	92,48%
Econômico	R\$ 30.841.314,16	R\$ -163.957.986,74	118,81%
Patrimonial	R\$ 299.098.422,16	R\$ 277.578.310,10	7,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



maio/18), além de recolher tão somente 10% do valor devido ao PASEP – gerando diferença sugerida pela fiscalização em R\$ 4.223.675,10.

Lembro que a compensação de encargos previdenciários é operação que sempre deve ser vista sob cautela, porquanto ainda dependa da homologação do Fisco Federal; e, nessa medida, proponho que a RFB seja comunicada a respeito de tais apontamentos da fiscalização.

Ademais, a dívida de longo prazo cresceu 7,48% - superando R\$ 240 milhões³; e, pelo que se observa, em razão da elevação da conta de precatórios.

No que se refere aos Precatórios foi revelado, anteriormente, que houve alteração no regime jurídico de pagamento, deixando o Regime Ordinário para ingressar no Regime Especial – muito mais favorável, porquanto fracione o volume da dívida à sua quitação até 2024.

O quadro elaborado pela fiscalização revelou que o Município procedeu a depósitos em montante de R\$ 8.156.972,95⁴, bem como, quitou os requisitórios de baixa monta do período (R\$ 3.822.751,69).

³ 2018.

Precatórios	38.675.260,35	17.766.264,66	117,69%
Parcelamento de Dívidas:	200.611.705,61	204.382.982,35	-1,85%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	200.611.705,61	204.382.982,35	-1,85%
Previdenciárias	200.611.705,61	204.382.982,35	-1,85%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		112.291,78	-100,00%
Dívida Consolidada	240.132.752,12	223.440.982,49	7,47%
Ajustes da Fiscalização		(23.450,22)	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	240.132.752,12	223.417.532,27	7,48%

⁴ 2018

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	17.766.264,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	959.692,97
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	0,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	18.725.957,63
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	25.715.693,14
Ajustes efetuados pela Fiscalização	7.544.257,38
Depósitos efetuados no exercício em exame	8.156.972,95
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	0,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	7.544.257,38
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12 do exercício em exame	44.441.650,77
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	612.715,57
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	43.828.935,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ocorre que, do valor depositado, tão somente R\$ 629.704,34 correspondiam ao exercício sob exame, certo que a diferença valia à cobertura do que deixou de ser depositado em 2017 (R\$ 7.527.268,61).

Enfim, a fiscalização apurou que o Município deixou de efetuar depósitos em valor de R\$ 6.675.118,19 - pertinentes ao próprio exercício⁵.

Ademais, à evidência o valor correspondente ao período (R\$ 629.704,34) foi inferior ao mínimo de 1% da RCL do exercício.

E, com relação ao apontado na defesa de que em 2019 o Município aderiu ao plano de pagamento apresentado pelo E. TJESP, passando a alíquota a 1,36% da RCL, assim superando o mínimo 1% da RCL, entendo que eventuais saldos positivos da operação devam ser avaliados dentro do exercício em que vierem a ocorrer – máxime do princípio da anualidade das contas; ademais, considero que a elevação da taxa destacada tende a ratificar a situação de insuficiência de planejamento e realização de ações/omissões, em prejuízo do equilíbrio fiscal, mercê de que possa retroalimentar a dívida existente e reduzir a capacidade de investimentos / manutenção da máquina pública.

De todo o exposto, meu voto é pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL às contas de ARARAQUARA, exercício de 2018, com proposta de envio de envio de peças pertinentes à RFB, para conhecimento.

É como voto.

GCCCM/25

5

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018	43.828.935,20
Número de anos restantes até 2024	6
Valor anual necessário para quitação até 6 anos	7.304.822,53
Montante depositado referente ao exercício de 2018	629.704,34
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de	6.675.118,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/12/2020

Item 115

TC-004613.989.18-5

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto.

Períodos: (01-01-18 a 29-10-18; 07-11-18 a 31-12-18) e (30-10-18 a 06-11-18).

Advogado(s): Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-6 - Unidade Regional de Ribeirão Preto**. As contas foram objeto de **Acompanhamento Quadrimestral**, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 30 (1º Quadrimestre) e do evento 60 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No relatório de encerramento do exercício, inserido no evento 83, foram apontadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Item A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

- A LOA conteve autorização para abertura de créditos suplementares e outras alterações orçamentárias por decreto até o limite de 25% da despesa total fixada, inclusive, provenientes de excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção, o que contraria o disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 (letra “d”);
- Não utilização do monitoramento da execução orçamentária para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias (letra “f”);
- Falta de efetivo funcionamento da Ouvidoria (letra “g”);

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Mesmo o Município tendo sido alertado nos termos do art. 59, § 1º, I da LRF, foi verificado déficit na execução orçamentária de R\$16.717.196,08 (equivalente a 2,36% da receita realizada), que aumentou o déficit financeiro do ano anterior, em desatendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Houve superestimada abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sendo que 93,05% foram abertos sem a real efetividade desse excesso nas receitas;
- Alterações orçamentárias representaram aproximadamente 33,93% da despesa fixada inicial, caracterizando precariedade no planejamento orçamentário;
- A taxa de investimento do Município foi de apenas 3,04% da receita total arrecadada (considerando somente a Prefeitura, essa taxa foi de 0,77%, sendo que 43,62% do valor investido em 2018 foram custeados com recursos repassados pela União ou pelo Estado mediante convênio);

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 10,78% na dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior;
- O resultado financeiro deficitário e o índice de liquidez imediata mostram que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curta exigibilidade;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 7,48% na dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior;

Item B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- O saldo registrado na contabilidade referente à dívida previdenciária decorrente do Protocolo/Requerimento de 31/07/2017 não corresponde ao real valor devido. O Município ainda não dispõe do acordo homologado pela Receita Federal com a especificação precisa dos valores;

Item B.1.5. PRECATÓRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- Não efetuou os depósitos mensais ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no percentual determinado por aquele Tribunal nos termos do art. 101 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016;
- Não quitou integralmente os requisitórios de pequeno valor apresentados em 2018;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, havendo, inclusive, ocultação de passivo e falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao sistema AUDESP, além de ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964);

Item B.1.5.1. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

- No ritmo verificado as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

Item B.1.6. ENCARGOS

- Em detrimento do rito contido no art. 12 do Decreto nº 9.568/2018 que regulamentou o art. 11 da Lei nº 13.485/2017 que trata de revisão da dívida previdenciária dos Municípios mediante o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS, efetuou, indevidamente, compensações previdenciárias diretamente nas contribuições mensais devidas ao INSS no montante de R\$15.413.180,73;
- Houve atraso em recolhimentos de guias correspondentes à parte dos valores devidos ao INSS, ensejando cobrança de juros e multas;
- Os recolhimentos do PASEP referentes às competências de abril a dezembro corresponderam a apenas 10% do valor devido. De acordo com os cálculos apresentados pela Prefeitura Municipal o valor devido e não pago em 2018 foi equivalente a R\$ 4.223.675,10 que, certamente, ainda será acrescido de juros e multas;

Item B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasses à Câmara Municipal realizados em desacordo com o art. 168 da Constituição Federal (até o dia 20 de cada mês);

Item B.1.8. DESPESA DE PESSOAL

- Despesas com terceirização de mão de obra para prestação de serviços médicos contabilizadas em desacordo com o art. 18, § 1º, da LRF e em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- A partir do encerramento do 1º quadrimestre até a nova verificação da despesa total com pessoal realizada no final do 2º quadrimestre de 2018, houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

infringência aos incisos IV e V, do parágrafo único, do art. 22, da LRF por não respeitar as vedações relacionadas à realização de despesas com pessoal;

Item B.1.9.1. QUANTIDADE EXCESSIVA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- A Prefeitura permitiu que os empregados públicos realizassem horas extraordinárias em quantidade superior àquela permitida pelo art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943);

Item B.1.9.2. ACÚMULO INDEVIDO DE EMPREGO/CARGO PÚBLICO

- Acumulações indevidas de empregos/cargos públicos em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

Item B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C+

- O saldo inicial em 2018 de restos a pagar processados não foi integralmente pago até o findar do exercício (letra “b”);
- O recebimento da dívida ativa representou um percentual de apenas 7,55% em relação ao estoque inicial. Houve diminuição de 7,91% do valor arrecadado em 2018 comparado ao exercício anterior e o saldo final em 2018 cresceu 11,27% em relação ao inicial;

Item B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, desatendendo ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

Item B.3.4. TESOURARIA

- Divergências na conciliação bancária entre os saldos evidenciados pelas Instituições Bancárias, pelos registros da Contabilidade e os dados enviados ao Sistema AUDESP, em desatendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964);
- Há pendências antigas registradas nas conciliações bancárias que se arrastam desde o exercício de 2012;

Item B.3.5. BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964;

Item B.3.6. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

- A Prefeitura não recebeu propostas de empresas interessadas em certame licitatório, unicamente pela falta de credenciamento de representante, contrariando o posicionamento jurisprudencial do TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Item B.3.8. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA - CTA

• A Prefeitura não disponibiliza de levantamento detalhado que possa quantificar de forma precisa o valor das obrigações e possíveis direitos que serão assumidos (por força da Lei Municipal nº 8.667/2016) da Companhia Troleibus Araraquara (CTA) a ser extinta (aguardando nomeação do liquidante). Segundo estimativa da Companhia o passivo decorrente, em sua maioria, de processos judiciais em andamento é de aproximadamente 33,7 milhões de reais;

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

• Há unidades educacionais com maior número de procura por vagas em relação àquelas disponibilizadas. O número de crianças que aguardavam em fila de espera para ingresso nas creches municipais no exercício de 2018 subiu para 784;

Item C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice B

- Não foi aplicado em 2018, programa municipal de avaliação de rendimento escolar (letra “b”);
- Não foram atingidas as metas previstas no último resultado divulgado do IDEB, indicando que as políticas de ensino devem ser revistas, de modo que as despesas realizadas sejam destinadas à melhoria da qualidade do ensino (letra “c”);
- Menos da metade dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 (letra “h”);
- A porcentagem de professores efetivos de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50%, contrariando a meta 16 do PNE (letra “i”);
- O plano de cargos e salários não estimulava a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (art. 206 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996, Lei nº 11.494/2007 e meta 18 do PNE) – (letra “j”);

Item C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

• Permanecem algumas ocorrências verificadas na VI Fiscalização Ordenada realizada na Creche Municipal C.E.R. Anunciata Lia David;

Item D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice A

• Das 49 unidades da rede municipal de saúde, 14 delas não possuíam AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 (letra “a”);

Item D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- Permanecem as diversas ocorrências verificadas na IV Fiscalização Ordenada realizada na Farmácia de Saúde Santa Angelina Dr. Raphael Sorbo;

Item D.4. AJUSTE SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- O Contrato de Gestão nº 01/2018 para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde nas UPAs do Município de Araraquara foi objeto de verificação em processos específicos nesta Casa, cuja conclusão da Fiscalização foi pela irregularidade da Dispensa nº 03/2018 e do referido ajuste;

Item E.1. IEG-M - I-AMB - Índice B+

- Não existiam ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiação, conforme permite o Decreto nº 7.217/2010 (letra “a”);
- Nem todos os domicílios do Município foram atendidos pela coleta seletiva (letra “e”);

Item F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B+

- Ainda não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, para atendimento ao art. 24, § 3º, da Lei nº 12.587/2012 (letra “a”);
- Não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, especificamente em relação ao art. 8º, visto que não utiliza sistemas de alerta para desastres e não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra “b”);

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não atendeu a dispositivos constitucionais, da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação;

Item G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice B

- Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra “a”);

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não foram recomendações deste Tribunal, proferidas sobre as contas dos exercícios de 2014 e 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

II - Notificada, a Municipalidade de Araraquara e o Senhor Edson Antônio Edinho da Silva apresentaram suas justificativas, que foram inseridas nos eventos 132 e 167.

III- A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro**, manifestou-se pela reprovação das contas, em razão do déficit financeiro de 2,26% (R\$100.385.622,62), equivalente a 45 dias de arrecadação, índice de liquidez de 0,43, sendo que a maior parte do endividamento provém de despesas processadas e ritmo de pagamento insuficiente para quitação dos precatórios até 31/12/24 (evento 180.1).

IV – No mesmo sentido, a **Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia** entenderam que as contas não merecem aprovação, em razão do resultado financeiro negativo que compromete o equilíbrio das contas e demais falhas, dentre as quais destacou os encargos sociais e débitos judiciais (evento 180.2 e 180.3).

III – O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão de deficiências no planejamento, déficit orçamentário (2,36%), aumento do déficit financeiro, índice de liquidez imediata de 0,43, aumento da dívida de longo prazo, insuficiente pagamento de dívidas judiciais e incorreto registro de suas pendências, repasse à Câmara Legislativa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

dissonância com o artigo 168 da CF/88, desrespeito às vedações do parágrafo único do artigo 22 da LRF, horas extras acima do limite da CLT, inobservância da ordem cronológica de pagamentos, ineficiente gestão de ensino, ressaltando o déficit de vagas no ensino infantil (reincidente) e propôs recomendações, conforme parecer inserido no evento 185.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2018:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	C+	C+
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	B+	A
i-Amb	A	B+	B+
i-Cidade	A	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Legenda A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Grande Porte
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes: 233.744
Arrecadação Municipal: R\$ 852.271.049,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	
2017	TC-6856/989/16	Desfavorável com recomendações	(negado provimento ao pedido de reexame em 18/11/2020)
2016	TC-4378/989/16	Desfavorável com recomendações	Trânsito em julgado em 14/07/20
2015	TC-2482/026/15	Desfavorável	Trânsito em julgado em 18/06/2018

O presente feito constou da pauta de 01/12/2020 desta Primeira Câmara, ocasião em que a Conselheira Cristiana de Castro Moraes pediu vista dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2018, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	28,97%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	89,63%
Pessoal	Limite 54%	49,10%
Saúde	Ref. 15%	36,25%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular¹
Execução Orçamentária		Déficit 2,36%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		3,04%
Encargos Sociais		Parcialmente²

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

¹ Porém, não atendeu ao prazo estabelecido no art. 168 da Constituição Federal (até o dia 20 de cada mês), conforme apresentado no item B.1.7 do presente relatório.

² Efetuou compensações previdenciárias diretamente nas contribuições (parte patronal) devidas ao RGPS relativas às competências relativas ao período de setembro a dezembro de 2018, inclusive do 13º salário, conforme tratado no item B.1.6 do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 89,63% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 28,97% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Em que pese o cumprimento dos índices obrigatórios e o patamar obtido no i-Educ foi “B” (efetivo) várias falhas foram relatadas pela fiscalização. Portanto, recomendo ações efetivas de valorização dos professores, investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a regularização das impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada (creche), bem como providências para o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 36,25% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, os resultados da gestão são os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -100.385.622,62	R\$ -52.154.770,90	92,48%
Econômico	R\$ 30.841.314,16	R\$ -163.957.986,74	118,81%
Patrimonial	R\$ 299.098.422,16	R\$ 277.578.310,10	7,75%

• Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais juntados aos autos – Arquivos 05 e 06, respectivamente.

O déficit orçamentário foi de R\$16.717.196,08, equivalente a 2,36% da receita corrente líquida, aumentando o déficit financeiro de 2017.

O déficit financeiro de R\$R\$ 100.385.622,62 representa 45 (quarenta e cinco) dias de receita do Município³, superior ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Contudo, conforme tenho me manifestado, inclusive por ocasião do julgamento do reexame das contas do exercício anterior (2017), reafirmo meu entendimento no sentido de que a análise que faz o Tribunal, das contas municipais, deve ter um tratamento condizente com as particularidades de cada caso, sendo razoável que o Tribunal flexibilize sua rigidez na exigência de padrões e prazos, evitando, desse modo, emitir parecer desfavorável em situações que se tenha indicativos de boa gestão.

³ RCL $[R\$820.258.407,51 / 12 = R\$68.354.867,29 / 30 = R\$2.278.495,58 \times 45 = R\$102.532.300,90$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É certo que não se pode aceitar que venham a ser desrespeitados os limites constitucionais e legais referentes aos gastos com ensino, saúde, pessoal e transferências à Câmara Municipal.

As Administrações Públicas vêm sofrendo nos últimos 4 ou 5 anos as consequências da crise econômica do País, não conseguindo aumentar significativamente suas receitas, ou até mesmo, em alguns casos enfrentando uma sensível redução.

A Municipalidade no exercício cumpriu os índices vitais das contas, seu IEG-M atingiu o patamar B (efetivo), ainda que tenham sido evidenciadas algumas deficiências que reclamam medidas.

E como bem salientado pela defesa, não pode ser desconsiderado que o déficit orçamentário da Municipalidade em 2017 era de 4,86% e passou para 2,36% em 2018, redução significativa de 50%, sem embargo de recomendação para que a Administração observe a responsabilidade na gestão fiscal com o acompanhamento de receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Quanto ao pagamento de precatórios, foi informado também novo plano de pagamento (1,36% da receita corrente líquida), que foi aceito pelo Gestor dos Precatórios, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que o Município poderá quitar seus débitos até o ano de 2024.

A fiscalização ressaltou problemas na escrituração das pendências judiciais da Municipalidade, devendo o gestor público atentar ao comunicado SDG 34/2009: “ (...) **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos”.

Com relação aos encargos sociais, também podem ser relevadas as falhas, pois o histórico demonstra que há anos o tema foi tratado com descaso pelos gestores, e é forçoso reconhecer a atitude de regularização, na retomada dos pagamentos, ainda que não de forma integral, notícia de acordo de parcelamento junto à Receita Federal, pendente de homologação, medidas que foram possíveis no cenário caótico e repleto de demandas sociais.

Por fim, a Municipalidade de Araraquara se compromete a adotar medidas corretivas para as demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

impropriedades, que serão alçadas ao campo das recomendações e verificadas na próxima inspeção.

Assim, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 185.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

RCP